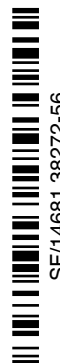




PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2009, do Senador Valter Pereira, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir novo critério de escolha dos conselheiros tutelares.



SF/14681.38272-56

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 479, de 2009, do Senador Valter Pereira, que propõe a adoção de novos critérios para a escolha de membros dos conselhos tutelares, em acréscimo àqueles já estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os novos critérios seriam a obrigatoriedade de conclusão do ensino médio e o estabelecimento de prioridade, no processo de escolha dos conselheiros, aos candidatos com formação em áreas pertinentes à atuação do conselho tutelar.

A justificação da iniciativa remete à importância de que os conselheiros tutelares tenham um nível educacional adequado ao desempenho de suas elevadas responsabilidades na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

A matéria foi aprovada, em análise de mérito, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que concluiu pela



apresentação de três emendas: a primeira aprimora a redação da ementa da proposição; a segunda suprime a preferência aos candidatos formados em áreas pertinentes à atuação do Conselho Tutelar, inaplicável em eleição direta; e a terceira estabelece a aplicabilidade do novo requisito somente a partir do segundo processo de escolha a se realizar, em cada circunscrição, após a publicação da lei resultante do PLS nº 479, de 2009.

Não foram recebidas novas emendas e a manifestação deste colegiado reveste-se de caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Já havendo manifestação favorável da CDH com relação ao mérito do PLS nº 479, de 2009, cabe à CCJ apreciar os seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

Se, por um lado, seria interessante disciplinar a matéria mediante lei municipal, tendo em vista a importância que o ECA atribui à descentralização do atendimento à criança e ao adolescente, não há, por outro lado, vício evidente de iniciativa na proposição ora examinada, além de ser conveniente o estabelecimento de regra nacional sobre o assunto em questão. Não há incompatibilidade com os princípios constitucionais relativos à proteção devida às crianças e aos adolescentes.

A espécie normativa é adequada ao fim almejado, e a tramitação do projeto respeita os dispositivos regimentais pertinentes.

Acolhemos as emendas aprovadas na CDH, que preservam as expectativas de direitos dos atuais conselheiros tutelares e o caráter democrático do processo de sua escolha, além de aprimorar a técnica legislativa da proposição.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 479, de 2009, com as Emendas nº 1, 2 e 3-CDH.

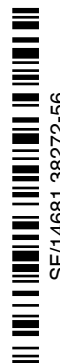


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14681.38272-56